Conselho Estadual de Saúde do Ceará – Cesau/CE

Número do Documento: 2925884
RESOLUÇÃO Nº 19/2025

Assunto: Impossibilidade de participação das pessoas Secretários(as) Executivos(as) dos Conselhos Municipais de Saúde, Secretário(a) Executiva do Conselho Estadual de Saúde do Ceará – Cesau/CE, Assessores das Comissões Regionais de Saúde do Cesau/CE e Técnicos(as) do Cesau/CE como pessoas delegadas nas conferências de saúde.

O CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE – CESAU, no uso das atribuições e competências que lhe são conferidas pela Lei Estadual Nº 17.438, de 9 de abril de 2021, e pelo seu Regimento Interno.

CONSIDERANDO a Constituição Federal, de 1988, art. 196, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO a Lei 8.080/1990, dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes. Esta Lei regula em todo o território nacional as ações e serviços de saúde, executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente, eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado;

CONSIDERANDO a Lei N° 8.142/90, dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

CONSIDERANDO que não houve qualquer solicitação formal por parte deste colegiado (Cesau/CE) sobre necessidade de nota técnica, parecer ou instrumento congênere a demais instâncias de controle social;

CONSIDERANDO a relação de autonomia e independência entre os conselhos de saúde dos entes federados (União, Estados, Distrito Federal e municípios) está ligada ao princípio do pacto federativo, no qual cada ente possui competências próprias e autonomia administrativa, inclusive na gestão da saúde;

CONSIDERANDO que os conselhos de saúde não são subordinados uns aos outros, não possuindo autoridade hierárquica entre o conselho nacional, conselhos estaduais ou municipais;

CONSIDERANDO Os conselhos de saúde, possuem suas independências para discutir, aprovar, monitorar e fiscalizar as políticas de saúde específicas de seu território. Voltando-se a temática das conferências de saúde, ainda que se alinhem às diretrizes nacionais do SUS (como as decididas nas Conferências de Saúde), os conselhos têm liberdade para definir prioridades locais, conforme reza a Lei Nª 8.142/1990, em seu art. 1º, §5º:

> § 5° ***As Conferências de Saúde*** e os Conselhos de Saúde terão sua organização e normas de funcionamento definidas em regimento próprio, aprovadas pelo respectivo conselho.**(Grifo nosso)**.

CONSIDERANDO que autonomia dos conselhos de sadúe está garantida pelo princípio da descentralização do SUS e pela natureza deliberativa dos conselhos em cada esfera de governo;

CONSIDERANDO a RESOLUÇÃO Nº 744, DE 14 DE MARÇO DE 2024 do CNS que aprova o Regimento da 5ª Conferência Nacional de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora (5ª CNSTT), em seu Art. 13º, §1º:

> *§1º* ***Os critérios de participação para a Etapa Estadual*** *e do Distrito Federal são estabelecidos pelos respectivos Conselhos de Saúde.****(Grifo nosso)****.*

CONSIDERANDO que a Resolução nº 453 do Conselho Nacional de Saúde (CNS), de 10 de maio de 2012, estabelece diretrizes para a organização e funcionamento dos conselhos de saúde e das conferências de saúde no Brasil. Embora ela defina princípios fundamentais, como a paridade entre os segmentos de usuários, trabalhadores e gestores/prestadores de serviços de saúde, ela não detalha o processo específico de eleição das pessoas delegadas nas conferências estaduais;

CONSIDERANDO que a operacionalização desse processo é regulamentada pelos regimentos internos de cada conferência estadual e documentações pertinentes, elaborados pelos respectivos Conselhos Estaduais de Saúde. Esses documentos determinam critérios como o número de delegados por município, os impeditivos e suas justificações, a forma de eleição (por exemplo, em conferências municipais ou regionais), a necessidade de suplentes, a proporção de representantes de diferentes segmentos e a análise da legalidade dos delegados eleitos em seus respectivos segmentos;

CONSIDERANDO a Reunião Virtual da Comissão de Formulação e Relatoria da 5ª CESTT, realizada no dia 14/04/2025, no período vespertino, com a participação dos conselheiros(as) presentes; e

CONSIDERANDO a deliberação da 1ª Reunião Híbrida Ordinária do Pleno do Conselho Estadual de Saúde do Ceará – Cesau/CE, realizada no dia 16/04/2025, que decidiu:

RESOLVE,

Art. 1º. Impossibilidade da participação do secretário(a)-executivo(a) dos Conselhos Municipais de Saúde, Secretário(a) Executiva do Conselho Estadual de Saúde do Ceará – Cesau/CE , Assessores das Comissões Regionais de Saúde e Técnicos(as) do Conselho Estadual de Saúde do Ceará – Cesau/CE nas conferências de saúde, na qualidade de pessoas delegadas, votante ou representante de quaisquer segmentos;

Art. 2º. O impedimento visa preservar a imparcialidade e a legitimidade dos processos deliberativos no âmbito das Conferências de Saúde;

Art. 3º. Além das normas específicas, essa orientação está alinhada com os princípios de equidade, transparência e controle social que regem o Sistema Único de Saúde (SUS). A participação como delegado implica em direitos de voz e voto nas deliberações, o que pode comprometer a imparcialidade se exercido por quem organiza o evento. Essa separação de funções é essencial para manter a integridade e a credibilidade das conferências de saúde;

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura, devendo ser publicada no Diário Oficial do Estado. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Plenário do Conselho Estadual de Saúde do Ceará – Cesau/CE
Fortaleza, 16 de Abril de 2025

Francisco Adriano Duarte Fernandes
Presidente

Ana Paula Silveira de Morais Vasconcelos
Vice-Presidente

Carmem Sílvia Ferreira Santiago
Secretária-Geral

Vinícius Belchior Linhares
Secretário Adjunto